

O CONTEMPT OF COURT NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Gabriel Vinicius Carmona Gonçalves (IC) e Andrea Boari Caraciola (Orientadora)

Apoio: PIVIC Mackenzie

Resumo

O presente artigo científico tem a finalidade de analisar o alcance do instituto do *contempt of court* no direito brasileiro. Para a realização deste, foi feita pesquisa bibliográfica, em textos legislativos históricos (desde as ordenações do reino, passando pelos Regulamento 737, os códigos de processo civil estaduais, até as codificações nacionais de 1939 e 1973), na legislação vigente e em normas de outros países, em especial de dispositivos do direito anglo-saxônico, bem como em livros e artigos científicos de autores e estudiosos de Direito Processual Civil. Através de uma análise histórico-evolutiva, analisou-se a origem do instituto no direito pátrio, sua atualização com os novos diplomas legislativos, em especial com o novo Código de Processo Civil Brasileiro, sobretudo na nova sistemática de cumprimento das sentenças que reconheçam a exigibilidade de obrigações de fazer ou não fazer. Também, analisou-se a incidência do tema em decisões judiciais proferidas por diversos tribunais brasileiros, em especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Ainda, destacou-se a problemática da prisão processual por descumprimento de decisões judiciais, altamente controvertida no direito brasileiro, através de estabelecimento de paralelos com as prisões processuais de caráter cautelar previstas na legislação processual penal, bem como pela análise dos princípios constitucionais que regem a matéria.

Palavras-chave: *contempt of court*, prisão processual, decisões judiciais.

Abstract

This scientific paper aims to examine the scope of the contempt of court in Brazilian law. To carry this out, bibliographical research was done, with focus in historical legislative texts (from the ordinances of the kingdom, through the Regulation n. 737, the state's civil procedure codes, to national encodings of 1939 and 1973), in the current legislation and standards in other countries, especially devices of Anglo-Saxon law, as well as in books and scientific papers of authors and scholars of Civil Procedure. Through historical and evolutionary analysis, the origin of the institute was analyzed, as well as its update with new legislations, in particular with the new Brazilian Civil Procedure Code, especially in the new system of enforcement of judgments that recognize the enforceability of obligations to do or not do. In addition, it was analyzed the impact of the issue on judgments given by several Brazilian courts, especially the Superior Court of Justice. Still, it was analyzed the issue of

procedural prison for disobedience of judicial decisions, highly controversial in Brazilian law, through a parallel with the procedural prisons of injunctive character provided for in criminal procedure law, as well as the analysis of the constitutional principles governing this field.

Keywords: contempt of court, procedural prison, court decisions.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa fixar o sentido e o alcance do instituto do *contempt of court* no processo civil brasileiro. Tradicionalmente utilizado no contexto do direito anglo-saxônico, referido instituto vem sendo utilizado com largueza no processo civil pátrio nos últimos anos, em especial com a recente entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

O objetivo da pesquisa é estabelecer o alcance que o instituto teve no direito pátrio, com o traçado de um panorama histórico, bem como sobre apresentar a atual configuração, apresentando análise detalhada da legislação em vigor no Brasil. Para tanto, far-se-á a análise dos principais dispositivos normativos que apresentaram regras de combate ao *contempt*, bem como a análise dos dispositivos que vigem atualmente, no contexto da nova legislação processual.

Ainda, será feita a abordagem, na presente pesquisa, quanto à possibilidade ou não de imposição de prisão coercitiva por descumprimento de decisões judiciais na sistemática do ordenamento processual civil brasileiro.

REFERENCIAL TEÓRICO

1. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONTEMPT OF COURT NO DIREITO BRASILEIRO

1.1 CONCEITO

O instituto do *contempt of court* (desrespeito à corte, em tradução livre), é definido pela doutrina como a ocorrência de situações de descumprimento deliberado das decisões judiciais, nas diferentes espécies de processo existentes no ordenamento jurídico. Akaren de Assis conceitua *contempt of court* como “a ofensa ao órgão judiciário ou à pessoa do juiz, que recebeu o poder de julgar do povo, comportando-se a parte conforme suas conveniências, sem respeitar a ordem emanada da autoridade judicial” (ASSIS, 2004). O professor observa, sobre o referido instituto, que esse “tutela o exercício da atividade jurisdicional, nos países da *common law*, e existe desde os tempos da lei da terra”.

Conforme aponta Wambier (2005):

Se, no passado, satisfazia ao sistema a ideia da existência de decisões judiciais, que ‘satisfaziam’ sob o aspecto meramente ‘formal’, isto é, descomprometidas com sua natural vocação a produzir transformações sociais (ainda que no micro ambiente social relativo às partes, no caso do

processo tradicional), hoje essa perspectiva equivale à 'não-justiça', à verdadeira negativa de prestação da tutela jurisdicional.

A doutrina construiu, ao longo do tempo, diversas classificações para o contempt. Dentre as mais usuais, encontramos as divisões entre contempt direto (ocorrido na presença da autoridade judiciária) e indireto (ocorrido fora da corte) e contempt civil ou criminal.

Quanto à última classificação, Laura A. Thornton (2001), em artigo publicado na revista da Suprema Corte do Estado da Virginia, distingue as duas espécies:

Civil contempt proceedings are utilized to enforce the rights of private parties and to motivate an accused contemnor into doing what he is required to do by court order. Such proceedings are remedial in nature. Criminal contempt proceedings, on the other hand, are prosecuted to preserve the power and vindicate the dignity of the court. Such proceedings are punitive in nature¹.

Do trecho acima, depreendemos que os procedimentos de civil *contempt* são aqueles nos quais o tribunal pune uma parte para garantir os direitos de outra parte, enquanto que, nos procedimentos de criminal *contempt*, a punição tem como objetivo preservar o poder e vindicar a dignidade da corte. Ambos os procedimentos, conforme ressaltado pela autora, são punitivos por natureza.

Luiz Antonio Miranda Amorim Silva (2011), especificando esse conceito da doutrina estrangeira, aponta que o propósito do *contempt* criminal é, por natureza, punitivo, ou seja, tem como objetivo punir a parte que descumpriu uma ordem judicial, enquanto o *contempt* civil tem como objetivo persuadir a parte a cumprir o que lhe foi determinado, ocorrendo antes do efetivo descumprimento - como ocorre, por exemplo, na ordem judicial que já prevê a ocorrência de multa diária (*astreinte*) no caso do descumprimento da ordem do juiz -.

1.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONTEMPT OF COURT NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Já nas Ordenações Filipinas, datadas de 1595, e vigentes no Brasil até 25 de novembro de 1850, quando entrou em vigor o Regulamento 737, encontramos, no título 86 do livro 3 - "das execuções, que se fazem geralmente pelas sentenças" -, medidas que podem ser configuradas como de combate ao *contempt of court*. É de se destacar a punição conferida pelas Ordenações ao condenado que "deixou de possuir a coisa julgada, por se

¹ "Procedimentos de contempt civil são usados para fazer cumprir os direitos das partes [do processo] e para motivar o contemnor a fazer o que está obrigado por decisão judicial. Esses procedimentos são corretivos por natureza. Por outro lado, procedimentos de contempt criminal são usados como forma de preservar o poder e restabelecer a autoridade do Tribunal. Esses procedimentos são punitivos por natureza" (tradução livre).

não fazer em ella execução, depois da lide com elle contestada em diante"², que era punido com a pena de prisão, conforme previsto no parágrafo 16 do referido título³.

O Regulamento 737, primeira norma efetivamente brasileira a reger de forma ampla a temática processual no país, também trouxe diversos dispositivos que conferiram meios para que as decisões - e a própria organização da marcha processual - fossem respeitadas.

Como destaque, apresentamos o artigo 440, que punia com multa de um a cinco por cento do valor da causa, e até mesmo prisão (de oito a vinte dias), o arbitro que se encontrasse em conluio com uma das partes para demorar a decisão, ou frustrar o compromisso arbitral; e o artigo 715, que punia com multa e, no limite, com prisão, o advogado que retivesse indevidamente os autos, após ser notificado pelo juízo:

Art. 715. Si porém o Advogado não entregar os autos á vista do mandado, passada a competente certidão, poderá ser multado pelo Juiz da causa até 200\$ para os cofres municipaes. E, si findo o novo prazo marcado pelo Juiz, que será de tres dias, para a entrega dos autos, ainda os não entregar com o conhecimento de haver pago a multa, poderá ser preso por sessenta dias, si antes não tiver entregado os autos, salvas em todo caso as competentes acções criminaes, e sem prejuizo da cobrança da multa executivamente.

Dos Códigos de Processo Estaduais, surgidos após a Constituição Republicana de 1891, que estabeleceram a competência concorrente dos entes federados para legislar sobre processo civil e penal, destacamos a presença de quinze dispositivos que previam a imposição de multa por descumprimento de ordens judiciais no Código de Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo (Lei nº 2.421, de 14/01/1930).

Em especial, destaca-se o contido no artigo 67 do referido Código, que previa a pena de multa de cem a quinhentos mil réis, ou na suspensão do exercício da profissão por quinze a trinta dias ao advogado que se recusasse a prestar assistência judiciária gratuita, quando nomeado pelo juiz⁴.

Com o restabelecimento da competência exclusiva da União para legislar sobre direito processual, houve a edição do Código de Processo Civil de 1939, que continha,

² Ordenações Filipinas, Livro 3 Tit. 86: Das execuções, que se fazem geralmente pelas sentenças (pg. 702). Disponível em <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3p702.htm>>

³ "16. E se esse condenado maliciosamente deixou de possuir a cousa julgada, por se não fazer com ella execução, depois da lide com elle contestada em diante, far-se-ha execução em ella, se achada for em poder daquelle, em que foi alheada, sem ser com elle outro processo ordenado, se foi sabedor, como a dita cousa era litigiosa ao tempo, que foi traspassada nelle, ou se teve justa razão de o saber.
[...]

E não sendo ao condenado achados bens desembargados, per que se faça a execução em tudo o em que assi fôr condeando, seja preso, e não solto, nem possa fazer cessão, até que tudo entregue livremente, para se fazer execução desembargadamente. E no caso, em que a cousa vem já na sentença estimada, cumprirá o Juiz, e executará a dita sentença na estimação, sem outro juramento e taxação, nem condenação de interesse".

⁴ "Art. 67 - Designado o patrono, outorgar-lhe-á o assistido procuração bastante.

§ 1.º - O advogado que, sem justa causa, recusar o mandato, incorrerá na multa de cem a quinhentos mil réis, ou na suspensão do exercício da profissão por quinze a trinta dias, pena que será imposta pela autoridade que o houver designado".

dentre outras disposições, a clássica pena de prisão para o depositário infiel (prevista no art. 369⁵), bem como da testemunha que se negasse a depor sem aduzir os motivos (ou cujos motivos fossem considerados insuficientes pelo juiz), por até cinco dias.

De maior relevância para o presente estudo, encontramos o artigo 999⁶ da referida legislação, que previa a pena de multa para o executado que, nas obrigações de fazer ou não fazer, não respeitasse a determinação judicial, cumulando-se essa, contudo, com a reparação pecuniária dos danos sofridos pelo exequente, não propriamente como uma forma de compelir o executado a cumprir *in specie* sua obrigação.

Esse artigo trouxe importantes controvérsias doutrinárias, permitindo o posicionamento de autores como Darcy Bessone (1955), que afirmou, “que certas obrigações de fazer comportam execução coativa *in natura*”, e que “só a impossibilidade de obtê-la sem violência à liberdade pessoal do devedor é que poderia determinar a sua subrogação na indenização”.

Andou melhor a antiga lei brasileira de falências (Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945), ao prever, em seu artigo 35⁷, a prisão do falido, caso este não cumprisse as obrigações previstas no mesmo texto normativo. A doutrina especializada aponta que o STJ se insurgiu contra o dispositivo em análise, inclusive com a edição de súmula de jurisprudência, dispondo que “o art. 35 do Dec.-lei 7.661, de 1945, que estabelece a prisão administrativa, foi revogado pelos incs. LXI e LXVII do art. 5º da CF/88”⁸ (BEZERRA FILHO, 2014). Aponta-se que, embora verse sobre tema específico, o processo de falência tem natureza eminentemente civil, servindo a previsão de prisão administrativa nela prevista como importante exemplo de aplicação do *contempt of court* no direito brasileiro.

O Código de Processo Civil posterior, de 1973, continuou tímido na disposição de medidas de combate ao desrespeito às decisões judiciais. As previsões se restringiam, basicamente, à adoção das *astreintes*. A doutrina, contudo, não considerou efetiva a punição imposta ao *contemptor* no regime adotado à época. Araken de Assis (2005) aponta dois defeitos principais:

⁵ “Art. 369. Si o réu, nas quarenta e oito (48) horas seguintes à citação, não entregar ou não consignar o objeto depositado ou seu equivalente em dinheiro, o juiz expedirá mandado de prisão contra o depositário infiel, si o autor o requerer”.

⁶ “Art. 999. Se o executado não prestar o serviço, não praticar o ato ou dele não se abster no prazo marcado, o exequente poderá requerer o pagamento da multa ou das perdas e danos, prossequindo a execução nos termos estabelecidos para a de pagamento de quantia em dinheiro líquida, ou ilíquida, conforme o caso”.

⁷ “Art. 35. Faltando ao cumprimento de qualquer dos deveres que a presente lei lhe impõe, poderá o falido ser preso por ordem do juiz, de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público, do síndico ou de qualquer credor.

Parágrafo único. A prisão não pode exceder de sessenta dias, e do despacho que a decretar cabe agravo de instrumento, que não suspende a execução da ordem”.

⁸ Súmula 280/STJ - Segunda Seção, em 10.12.2003. DJ 17.12.2003, p. 210

[...] em primeiro lugar, o emprego da pena pecuniária vinculava -se à prévia condenação do obrigado, e, portanto, a execução baseava-se, exclusivamente, em título judicial; ademais, não cabia ao juiz da execução alterar o valor posto na sentença, aumentando-o ou reduzindo-o, conforme as circunstâncias. Como se percebe, esta última característica preside a *astreinte* provisória e a multa condicional do *contempt of court*.

Só com as reformas introduzidas posteriormente é que o instituto do *contempt of court* começou, efetivamente, a ganhar corpo na legislação pátria⁹. A previsão de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, por exemplo, só foi incluída em 2001, pela Lei n.º 10.358¹⁰ - e, ainda assim, de forma tímida, sendo duramente criticada por processualistas como Ada Pellegrini Grinover (2009).

O próprio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a timidez da legislação processual brasileira no que diz respeito à repressão ao descumprimento de decisões judiciais. Ao proferir seu voto em recurso julgado pela Corte em caso que versava sobre o não pagamento dos valores transacionados com os recorridos por companhia aérea em antecipação de tutela conferida em sede de ação indenizatória decorrente de acidente, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira afirmou que “é por esta e por outras que se impõe a adoção, pelo direito brasileiro, de institutos como o do ‘*contempt of court*’ do sistema da ‘*Common Law*’¹¹.

O novo Código de Processo Civil, em vigor desde março de 2016, segue a linha das reformas iniciadas na década de 1990 e seguida pelo legislador brasileiro no início deste século, com inovações no tema, como se passa a perquirir.

⁹ Ao comentar as reformas ocorridas no processo civil brasileiro na década de 1990, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki (2014) aponta que “a notável valorização que se deu à busca da tutela específica está acentuada, sobretudo, nos dispositivos que conferiram ao juiz uma espécie de poder executório genérico, habilitando-o a utilizar, inclusive de ofício, além dos mecanismos nominados nos §§ 4.º e 5.º, outros mecanismos de coerção ou de sub-rogação inominados, que sejam aptos a induzir ou a produzir a entrega in natura da prestação devida ou de seu sucedâneo prático de resultado equivalente”.

¹⁰ “Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [...] V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado”.

¹¹ Voto do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira no REsp 235978 / SP, julgado em 07/11/2000 pela Quarta Turma do STJ.

2. O PROCESSO CIVIL NO ESTADO CONSTITUCIONAL E A NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE ENVOLVAM OBRIGAÇÕES DE FAZER OU NÃO FAZER NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, apresenta como norma fundamental do processo civil brasileiro o direito das partes obterem em prazo razoável a solução integral do mérito das pretensões deduzidas em juízo, e inova ao incluir no prazo razoável a atividade satisfativa.

Detalhando uma das formas de entregar a atividade satisfativa necessária à parte que teve a sua pretensão julgada procedente pelo Poder Judiciário, a nova legislação apresenta de forma detalhada a forma de cumprimento das sentenças que reconheçam a exigibilidade de obrigações de fazer ou não fazer nos artigos 536 e 537:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional”.

Seguindo a sistemática das reformas ocorridas nas décadas passadas, o legislador conferiu ampla liberdade ao magistrado para “determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”, inclusive de ofício. Quanto às mudanças adotadas pelo Novo Código, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2015) apontam que: “agora, portanto, a regra do direito privado brasileiro - civil, comercial, do consumidor - quanto ao descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer é a da execução específica, sendo exceção a resolução em perdas e danos”.

Analisando os dispositivos supratranscritos, verifica-se que o parágrafo primeiro do artigo 536 elenca uma série de exemplos de medidas que podem ser tomadas pelo juiz, como a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo o magistrado, caso necessite, requisitar o auxílio de força policial, importante bússola para o magistrado verificar as medidas a serem utilizadas em cada caso concreto.

O artigo 537 da novel legislação, por seu turno, é dedicado a detalhar, minuciosamente, a já tradicional multa cominada ao *contemptor*. A multa independe de requerimento da parte, e, com a importante inovação trazida pelo legislador, agora poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, mantidos os critérios de suficiência e compatibilidade com a obrigação e da prévia determinação de prazo razoável para cumprimento da ordem judicial.

Além disso, encontramos dispositivo no novo Código que prevê a retromencionada multa por ato atentatório à dignidade da justiça, com importante inovação: a sanção pode

ser imposta pelo descumprimento de qualquer decisão judicial, provisória ou final, não sendo mais limitada aos provimentos mandamentais¹².

Assim, verifica-se que o legislador teve a preocupação de garantir a efetividade não só do provimento jurisdicional, como também do próprio direito material nele buscado, incluindo aí a atividade satisfativa.

Essa visão mais moderna de processo passa pela própria constitucionalização, ou seja, da interpretação do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional no sentido da proteção do direito material buscado pela parte que busca o socorro do Poder Judiciário.

3. A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PRISÃO COERCITIVA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS NA SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

É antigo o embate doutrinário quanto a possibilidade de imposição da prisão como forma de coerção para o cumprimento de provimentos jurisdicionais. O cerne da controvérsia reside na limitação contida no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, que proíbe a “prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”¹³.

A discussão travada decorre da interpretação dada por parte da doutrina ao dispositivo constitucional supratranscrito, que considera possível a chamada prisão civil pelo descumprimento de decisões emanadas pelo Poder Judiciário, que difere da prisão civil por dívida, essa sim vedada pelo texto constitucional.

Fundamentando sua lição no art. 461, §5º do CPC/73¹⁴, Luiz Guilherme Marinoni (1996) aponta que:

“A prisão, como forma de coação indireta, pode ser utilizada quando não há outro meio para obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente. Não se trata, por óbvio, de sanção penal, mas de privação de liberdade tendente a pressionar o obrigado ao adimplemento. Ora, se o Estado está obrigado a prestar a tutela jurisdicional adequada a todos os casos conflitivos concretos, está igualmente obrigado a usar os meios necessários para que suas ordens (o seu poder) não fiquem à mercê do obrigado. Não se diga que esta prisão ofende direitos fundamentais da pessoa humana, pois, se tal fosse verdade, não se compreenderia a razão para a admissão do emprego deste instrumento nos Estados Unidos, na

¹² “Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
[...]

IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação”.

¹³ Quanto ao depositário infiel, o STF editou, em 16 de dezembro de 2009, a Súmula Vinculante n.º 25, que assim dispõe: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.

¹⁴ Correspondente ao art. 497 do NCPC.

Inglaterra e na Alemanha. [...] É por isso, aliás, que a Constituição não veda este tipo de prisão, mas apenas a prisão por dívida”.

Há dois pontos importantes a serem explorados: o primeiro diz respeito à natureza jurídica da prisão por descumprimento da ordem judicial, e o segundo diz respeito ao alcance da vedação constitucional.

Ao contrário do que a doutrina - tanto favorável quando contrária à possibilidade de prisão coercitiva por descumprimento de provimentos judiciais - tem sustentado, entendemos que tal forma de prisão é tipicamente processual, não se confundindo com a prisão civil ou a prisão penal (que ocorreria, por exemplo, na punição pelo crime de desobediência).

Conforme a lição de Paulo Afonso de Souza Sant’Anna (2006), tal como ocorre nas prisões processuais do processo penal, a prisão coercitiva ocorre no âmbito processual, em decorrência do não cumprimento de decisão judicial, e é fundada em norma jurídica de natureza processual. Ensina o processualista que:

“Essa hipótese de prisão, processual, não tem nada a ver com a prisão civil proibida pela Constituição. Enquanto aquela decorre do descumprimento de provimentos judiciais, esta decorre do descumprimento de um dever jurídico material. O que nos parece é que a Constituição apenas proíbe que a pessoa seja constrangida em sua liberdade por não cumprir um dever civil fundado em norma jurídica de natureza material. Não se referiu ao constrangimento da liberdade daquele que simplesmente se nega a cumprir decisão judicial legítima”.

A doutrina processual penal há muito estabelece diferenças entre a prisão-pena, que visa a satisfação da pretensão punitiva do Estado, isto é, que tutela o que podemos chamar de “direito penal material” e as diversas espécies de prisões processuais (flagrante, temporária e preventiva), que tutelam o processo penal como meio de garantir a efetividade, da investigação ou do provimento judicial final.

Encontramos no processo penal, inclusive, uma forma explícita de prisão por *contempt*, qual seja, a condução coercitiva de réu, vítima, testemunha, perito ou de outra pessoa que se recuse, injustificadamente, a comparecer em juízo ou na polícia. Guilherme Nucci (2014) aponta que “quem é conduzido coercitivamente pode ser algemado e colocado em cela até que seja ouvido pela autoridade competente”.

Ou seja, há aí uma expressa menção legal para fazer ser cumprida a ordem judicial - de oitiva de testemunhas, de manifestação de peritos, etc. - aliás, também previstas no Código de Processo Civil, como mencionado acima.

Percebe-se, pois, a nítida diferença entre uma prisão que visa resguardar o processo como instrumento de tutela dos direitos e uma prisão pelo direito material em si, essa sim proibida pelo comando constitucional. Como leciona Sant'Anna (2006),

“A prisão por descumprimento de provimentos judiciais é, do mesmo modo, processual; tem por objetivo a prestação efetiva da tutela jurisdicional, funda-se em normas de Direito Processual (art. 461, CPC) e se relaciona apenas indiretamente com os deveres civis contidos nas normas jurídicas de natureza material. Quem afirma que a prisão por descumprimento de provimentos judiciais é o mesmo que a prisão civil porque a prisão estaria ocorrendo ‘por causa da dívida’ igualmente tem que afirmar que a prisão preventiva é o mesmo que a prisão penal já que a prisão estaria ocorrendo ‘por causa do crime’. Por conseguinte, a natureza jurídica da prisão por descumprimento de provimentos judiciais não é civil nem penal, mas processual. A Constituição apenas proíbe a prisão civil por dívida, ou seja, a prisão pelo inadimplemento de um dever civil fundado em norma jurídica de natureza material, mas não a prisão daquele que simplesmente se nega a cumprir decisão judicial sem qualquer motivo”.

O próprio Código de Processo Civil de 2015 aponta as diferenças das sanções que podem ser aplicadas às partes no curso de ações judiciais, ao estabelecer, no artigo 77, §2º, que o não cumprimento das decisões judiciais e a inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso constituem atos atentatórios à dignidade da justiça, “devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa”. O texto da lei é claro ao estabelecer que há três espécies de sanções que podem ser aplicadas quando a parte não cumprir as decisões emanadas dos órgãos do Poder Judiciário.

Não é por outro motivo que o fundamento constitucional para a prisão por *contempt*, acreditamos, é o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, que garante a efetividade do provimento jurisdicional, e permite uma nova leitura dos institutos tradicionais do processo civil.

Como ensinam Arenhart, Marinoni e Mitidiero (2015), o direito à tutela jurisdicional efetiva transforma a forma como o processo deve ser enxergado, atribuindo ao autor e ao juiz “uma ampla latitude de poder para a utilização da técnica processual adequada ou - o que é mesmo - para a estruturação do *procedimento idôneo* ao caso concreto”¹⁵.

A visão do processo como relação jurídica que visa garantir a adequada tutela do direito material pressupõe que as diversas técnicas processuais - e os meios utilizados pelo juiz - adequem-se, promovendo tudo que lhes couber para promover a satisfação do direito perseguido em juízo.

¹⁵Os mesmos professores afirmam que “a falta de técnica processual adequada pode ser suprida judicialmente com base no direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (art. 5º, XXXV e LXXVIII da CF)”.

Importante ressaltar, contudo, que mesmo lastreado no princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional, ainda falta previsão específica em lei que delineie de forma expressa e precisa a prisão coercitiva por descumprimento das ordens judiciais (*civil contempt*), sua extensão e limites, como presente em outros ordenamentos¹⁶, conferindo, assim, maior segurança jurídica às partes (e ao próprio magistrado).

MÉTODO

A pesquisa bibliográfica realizada no presente artigo foi inicialmente feita com base nas leituras dos documentos histórico-legislativos, bem como da legislação em vigor relacionada ao tema, e ainda de artigos referentes ao objeto de estudo, assim também da legislação estrangeira e de livros de autores que estudam o Direito Processual Civil.

Após a realização das leituras relacionadas ao objeto de pesquisa, foram feitos fichamentos com o fim de sistematizar e organizar as informações obtidas através do exame dos materiais analisados, para uso posterior e discussão neste artigo científico.

Ainda, após a obtenção dos referenciais teóricos para a discussão, foi realizada a pesquisa de precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça, com análise metódica dos julgados e posterior resumo para a obtenção dos dados necessários à realização do presente artigo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pesquisa da evolução histórica do instituto do *contempt of court* no Brasil, bem como a análise em diversos ordenamentos jurídicos mostrou que a realidade brasileira ainda carece de regulamentação específica para coibir as manifestações de desrespeito às decisões judiciais.

Em que pese os avanços alcançados nas últimas décadas, em especial com as reformas ocorridas na década de 1990, bem como com a promulgação do novo Código de Processo Civil, ainda falta o delineamento claro dos limites do Poder Judiciário na efetivação de suas decisões.

Em especial, verifica-se a baixíssima quantidade de precedentes judiciais sobre o tema, não havendo parâmetros para aferição do posicionamento dos tribunais sobre o tema, em especial pelas implicações constitucionais a ele relacionadas, envolvendo o conflito

¹⁶ Exemplo no direito estrangeiro é encontrado no Código de Processo Civil do Estado da Louisiana, bem como nas disposições expressas para permitir a detenção por contempt na Federal Rules of Civil Procedure, que regula o processo civil nas cortes federais dos Estados Unidos da América.

entre os direitos à razoável duração do processo e ao próprio princípio da legalidade, tendo em vista que a aplicação de sanções (ainda que processuais) com base no amplo poder geral de cautela do juiz poderia dar margem à arbitrariedades de todas as montas.

CONCLUSÃO

Assim, conclui-se que a partir do amplo estudo do tema realizado, os objetivos propostos foram atingidos na sua grande maioria.

Constatou-se que a legislação brasileira evoluiu, desde os primeiros ordenamentos processuais até o novo Código de Processo Civil exatamente no sentido de conferir maiores poderes aos juízes, para garantir o integral cumprimento das decisões por eles proferidas, com conceitos importados do sistema jurídico anglo-saxônico.

Através do estudo realizado, constatou-se que, de fato, a legislação brasileira concede ao juiz amplo poder de cautela, para que garanta o cumprimento de decisões e combatam o *contempt*. No contexto da nova legislação processual, verificou-se que o legislador autorizou a imposição, em especial, das chamadas *astreintes*, ou multas coercitivas, bem como do protesto das decisões judiciais, novidade legislativa que visa dar maior efetividade às decisões judiciais.

Ainda, após a análise sistemática do ordenamento jurídico, em especial através de paralelo com o processo penal, verificou-se a possibilidade de imposição da chamada prisão coercitiva por descumprimento de decisões judiciais, como forma de garantir o respeito dos cidadãos às ordens emanadas pelo Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Luiz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil - Vol. 1 - Teoria do Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ASSIS, Araken de. O contempt of court no direito brasileiro. Revista Jurídica, Porto Alegre - RS, v. 318, p. 07-23, 2004.

BESSONE, Darcy. Da execução coativa e in natura da obrigação de fazer. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, v. 7 (1955).

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo- 10ª Ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. Decreto n.º 737, de 25 de novembro de 1850. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm>. Acesso em 10 de fevereiro de 2016.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 17 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 09 de fevereiro de 2016.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 280/STJ - Segunda Seção, em 10.12.2003. DJ 17.12.2003, p. 210

GRINOVER, Ada Pellegrini. Paixão e morte do "contempt of court" brasileiro: (art. 14 do Código de Processo Civil). In: O processo: estudos e pareceres. - 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: DPJ Editora, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1346.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 13ª Edição. Edição Digital. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. . Primeiras observações sobre o novo art. 475-J do CPC. Revista de Processo , v. 139, p. 156-182, 2006.

SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. Prisão como meio coercitivo para o cumprimento de provimentos judiciais. Revista Dialética de Direito Processual , v. 38, p. 98-112, 2006.

SÃO PAULO. Lei n.º 2.421, de 14 de janeiro de 1930. Disponível em <<http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=66724>>. Acesso em 09 de fevereiro de 2016.

SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim. O contempt of court no direito processual civil brasileiro. In: Revista de processo / Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). -v. 36, n. 191, p. 83–123, São Paulo: Revista dos Tribunais: 2011.

THORNTON, Laura A. Fines, Imprisonment or Both: Civil vs. Criminal Contempt. In: Virginia Lawyer Magazine - February 2001 (Vol. 49/N. 7). Virginia State Bar, US. Disponível em <<http://www.vsb.org/site/publications/valawyer/virginia-lawyer-magazine-february-2001>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. O contempt of court na recente experiência brasileira - Anotações a respeito da necessidade premente de se garantir efetividade às decisões judiciais, RePro 119, p. 35. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo - Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Contato: sampa.gabriel@gmail.com e caraciola@uol.com.br